

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº

, DE 2006

Regulamenta o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, para instituir o Plano de Gerenciamento da Floresta Amazônica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, para instituir o Plano de Gerenciamento da Floresta Amazônica.

CAPÍTULO I

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá, Mato Grosso, Tocantins e as áreas do Estado do Maranhão situadas ao oeste do meridiano de 44° W;

II – Populações tradicionais: grupos humanos organizados por gerações sucessivas, com estilo de vida relevante à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica.

Art. 3º A Floresta Amazônica é patrimônio nacional e sua utilização deve obedecer aos seguintes princípios:

- I – manutenção do equilíbrio ecológico e da biodiversidade;
- II – exploração sustentável dos recursos naturais e dos recursos florestais;
- III – conservação dos recursos hídricos e do solo;
- VI – atendimento das necessidades das comunidades locais e respeito às formas de vida das populações tradicionais.

Art. 4º No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades causadores de poluição ou degradação do meio ambiente, exigir-se-á compatibilidade com as diretrizes estabelecidas pelo Zoneamento Ecológico-Econômico.

CAPÍTULO II

Do Plano de Gerenciamento da Floresta Amazônica

Art. 5º Fica instituído o Plano de Gerenciamento da Floresta Amazônica, abrangendo toda a Amazônia Legal, com o objetivo de:

- I – disciplinar o desenvolvimento socioeconômico;
- II – impedir a exploração predatória e a degradação dos ecossistemas;
- III – preservar amostras representativas da Floresta Amazônica;
- VI – promover atividades que promovam o manejo florestal sustentável da Floresta Amazônica;
- V – fomentar o desenvolvimento das comunidades locais por meio do uso sustentável dos recursos naturais e do manejo florestal sustentável;
- VI – estimular a produção e a difusão de tecnologias relacionadas à conservação, à recuperação e ao manejo sustentável da Floresta Amazônica.

Art. 6º Compõem o Plano de Gerenciamento da Floresta Amazônica:

I – o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE);

II – os Programas de Ação e Gestão;

III – o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA).

Parágrafo único. O Zoneamento Ecológico-Econômico e os Programas de Ação e Gestão serão elaborados e implantados com a participação da sociedade civil e de forma integrada entre os diversos órgãos das esferas federal, estadual e municipal.

Art. 7º A elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico abrangerá as seguintes etapas sucessivas:

I – levantamento dos meios físico-biótico e socioeconômico e dos aspectos jurídico-institucionais;

II – análise integrada e estabelecimento de unidades de zoneamento;

III – formulação de diretrizes gerais e específicas.

§ 1º Na elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico, entre outros aspectos, deverá ser considerada a ocorrência de:

I – áreas de especial importância a serem conservadas;

II – áreas críticas, submetidas ou em vias de serem submetidas a intensa pressão populacional ou econômica, nas quais se impõem a aplicação de medidas emergenciais para minimizar os impactos ao meio ambiente.

§ 2º O Zoneamento Ecológico-Econômico deverá ser revisto no mínimo a cada dez anos.

Art. 8º Os Programas de Ação e Gestão contemplarão, pelo menos:

I – a criação de unidades de conservação da natureza, em conformidade com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

II – a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, conforme estipulado na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006;

III – a fiscalização das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal instituídas pelo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965);

IV – o manejo florestal sustentável;

V – o desenvolvimento da atividade turística;

VI – a conservação da flora e da fauna;

VII – o controle do desmatamento ilegal;

VIII – o controle da biopirataria e do tráfico ilegal de espécies da flora e da fauna;

IX – o controle das atividades mineradoras;

X – o desenvolvimento sustentável das comunidades tradicionais;

XI – a recuperação e o reflorestamento das áreas degradadas e desmatadas;

XII – a educação ambiental;

XIII – a pesquisa científica voltada para a conservação da natureza e para o manejo sustentável dos recursos naturais e dos recursos florestais.

Art. 9º O Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima) será estruturado e implantado de forma coordenada pelos órgãos ambientais federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Os dados integrantes do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente serão públicos e amplamente divulgados, nos termos da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

Art. 10. Os Planos Diretores dos Municípios abrangidos pela definição de que trata o art. 2º, I, deverão ser compatibilizados com os dispositivos desta Lei.

CAPÍTULO III Dos Incentivos Econômicos

Art. 11. O Poder Público, sem prejuízo das obrigações estabelecidas na legislação ambiental, estimulará a proteção e o uso sustentável da Floresta Amazônica, por meio de incentivos econômicos, observadas as seguintes características da área beneficiada:

- I – importância e representatividade dos ecossistemas;
- II – existência de espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção;
- III – valores paisagístico, estético e turístico;
- IV – respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental.

CAPÍTULO IV Do Fundo de Conservação da Floresta Amazônica

Art. 12. Fica instituído o Fundo de Conservação da Floresta Amazônica, com recursos provenientes de:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II – doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais;

III – rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração de aplicações de seu patrimônio;

IV – outros destinados por lei.

Art. 13. Na administração do Fundo de Conservação da Floresta Amazônica será assegurada a participação de representantes da sociedade civil.

Art. 14. Serão beneficiários dos financiamentos de que trata esta Lei:

I – proprietários rurais, posseiros e comunidades locais que desenvolvam projetos voltados para a conservação, a restauração e o manejo sustentável da Floresta Amazônica;

II – organizações não-governamentais autorizadas, pelo órgão federal competente, para a execução de projetos de conservação e recuperação ambiental;

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Assembléia Nacional Constituinte, na elaboração do Capítulo “Do Meio Ambiente” (Título VIII – Cap. VI) fez mais do que aprovar dispositivos inéditos em constituições brasileiras, tidos como exemplares em nível mundial. Inventariou, indiretamente, problemas ambientais críticos com os quais o País se defronta e que condicionam fortemente as potencialidades de desenvolvimento nacional.

À época, a percepção da importância socioeconômica da gestão ambiental era limitada; a maioria da sociedade ainda via a proteção dos recursos naturais como algo externo ao seu cotidiano, relacionada aos grandes ecossistemas, em especial às florestas tropicais e, particularmente, à Floresta Amazônica. Hoje, mais de quinze anos após a promulgação da Constituição Federal, a evolução do conhecimento sobre as interações entre

ambiente natural, dinâmica social e economia faz com que o planejamento do uso dos recursos naturais e a minimização dos impactos ambientais sejam vistos, cada vez mais, como medidas estratégicas de primeira ordem, tanto para a elaboração de políticas públicas quanto para a implantação de empreendimentos privados.

Isso não quer dizer que tal processo ocorra da mesma maneira em todos os setores da vida nacional. Ao contrário, ele se dá de forma profundamente desigual. Se, de um lado, há uma vanguarda que percebe, inclusive, os benefícios econômicos de longo prazo advindos de cuidados básicos com a integridade do meio ambiente, ainda imperam, por outro, critérios de uso predatório dos recursos naturais, horizontes de curtíssimo prazo e desinformação sobre as consequências drásticas do desequilíbrio ecológico. Os resultados de tais procedimentos são nefastos e comprometem um dos grandes trunfos de que o País dispõe para uma inserção internacional qualificada: a sua inigualável biodiversidade.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o Capítulo “Do Meio Ambiente” da Constituição ainda hiberna, no que diz respeito à defesa de ecossistemas brasileiros de importância planetária. No seu § 4º, cinco grandes biomas (Floresta Amazônica, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-Grossense e Zona Costeira) são declarados *patrimônio nacional*, determinando-se que *sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais*.

A regulamentação do art. 225, § 4º, da Constituição, no que diz respeito à Floresta Amazônica é, assim, objeto deste projeto de lei, observando-se as limitações constitucionais impostas às iniciativas legislativas oriundas do Congresso Nacional e levando em conta o caráter essencial e insubstituível dos Estados e dos Municípios da região – por meio de seus governos e suas populações – na definição, em sentido estrito, das ações necessárias ao cumprimento das diretrizes aqui estabelecidas.

A tarefa ora colocada é de grande complexidade, mas acreditamos que os dispositivos inseridos neste projeto de lei têm condições de ordenar e direcionar os esforços comuns. Para tanto, preocupamo-nos em dotá-los de conceitos modernos, que traduzem a evolução das políticas ambientais no Brasil e no mundo e criam a base técnica necessária para a construção do entendimento social em torno de um dos grandes desafios

nacionais que é a concretização de um processo de desenvolvimento sustentável na Amazônia. Pode-se mesmo afirmar que esta é a única saída econômica realmente viável para a região, visto que a percepção ilusória de ganhos advindos da exploração predatória levará a perdas de recursos naturais, cujo custo social, econômico e cultural, a médio e longo prazos, será infinitamente superior.

Pelos motivos aqui expostos, esperamos do Congresso Nacional, apoio e contribuições para o aperfeiçoamento do presente projeto de lei, pois estamos certos de que a urgência das medidas nele preconizadas é consensual e sensibiliza a todos.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP